A PARTICIPAÇÃO POPULAR NA CONCRETIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

PARTICIPATORY BUDGETING IN THE REALIZATION OF ACCESS TO JUSTICE

Thiago Firmino Silvano[1]

RESUMO

O presente artigo analisa a relação entre democracia participativa e acesso à justiça. O objetivo geral é examinar a participação popular na relação com a concretização do acesso à justiça. O problema de pesquisa está sintetizado na seguinte questão: de que modo a democracia participativa pode contribuir para ampliar o acesso à justiça? Nos capítulos desenvolvidos, inicialmente abordaram-se os fundamentos da democracia participativa. Em seguida, apresentaram-se experiências da democracia participativa, como o orçamento participativo, conselhos de políticas públicas, conferências de políticas públicas, júris cidadãos, enquetes deliberativas e conferências de consenso. Por fim, discutiu-se a interrelação entre democracia participativa e acesso à justiça, evidenciando que instrumentos jurídicos podem transformar a participação popular em obrigações concretas. Utilizou-se o método de abordagem dedutivo, o procedimento monográfico e a técnica de pesquisa bibliográfica e documental. Conclui-se, em linhas gerais, que a efetividade dessa relação depende de condições reais de participação e de um sistema de justiça capaz de acolher e implementar as demandas oriundas da participação popular.

Palavras-chave: Acesso à justiça; democracia participativa; participação popular.

ABSTRACT OU RESUMEN

This article analyzes the relationship between participatory democracy and access to justice. The general objective is to examine popular participation in relation to the realization of access to justice. The research problem is summarized in the following question: how can participatory democracy contribute to expanding access to justice? In the developed chapters, the foundations of participatory democracy are first

[1] Mestrando em Direito pela Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC. Especialista Processo Penal e Política Criminal pela Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC; em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC; e em Direito Processual Civil pela Faculdade Damásio. Pesquisador do Núcleo de Estudos em Estado, Política e Direito – NUPED/UNESC; e membro do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos, Políticas Públicas e Acesso à Justiça (Dipjus). Bolsista pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES. Professor de Direito Penal e Processo Penal no Centro Universitário Univinte. Advogado. E-mail: thiagofsilvano@gmail.com.

addressed. Then, participatory democracy experiences are presented, such as participatory budgeting, public policy councils, public policy conferences, citizens' juries, deliberative polls, and consensus conferences. Finally, the interrelation between participatory democracy and access to justice is discussed, highlighting that legal instruments can transform popular participation into concrete obligations. The deductive approach method, the monographic procedure, and the bibliographic and documentary research technique were used. It is concluded, in general terms, that the effectiveness of this relationship depends on real conditions for participation and on a justice system capable of receiving and implementing the demands arising from popular participation.

Keywords: Access to justice; participatory democracy; popular participation.

1 INTRODUÇÃO

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Brasil vem construindo, em paralelo às instituições representativas convencionais, um repertório de mecanismos de democracia participativa que buscam envolver os cidadãos na formulação, implementação e avaliação das políticas públicas.

Essa participação, resultado de lutas dos movimentos sociais e de abertura do Estado a novos arranjos de deliberação, inclui conselhos de políticas públicas, conferências temáticas e orçamento participativo, além de experiências originadas no exterior, como os júris cidadãos, as enquetes deliberativas e as conferências de consenso.

Essas modalidades de democracia participativa não se propõem a substituir a democracia representativa, mas servir como complemento que visa aprimorá-la. Sua força está na capacidade de articular a estrutura institucional com movimentos sociais e cidadãos comuns. Esse arranjo é uma correção ao modelo representativo puro (COSTA, 2012).

Embora ainda recente e fortemente dependente de condições sociais e políticas locais, a democracia participativa revela capacidade de adaptação, com formatos diversos e crescente disseminação global. Ainda assim, seu êxito não é garantido, pois depende da abertura política e do engajamento efetivo dos atores envolvidos. Trata-se, portanto, de uma construção inacabada (COSTA, 2012).

Tendo isso em vista, o objetivo geral do artigo consiste em analisar a relação da participação população na concretização do acesso à justiça. O problema de pesquisa está centrado na questão: de que modo a democracia participativa pode contribuir para ampliar o acesso à justiça?

O artigo divide-se em três seções. Na primeira seção, abordará os fundamentos da democracia participativa. Na segunda, serão discutidas as experiências da democracia participativa. E na terceira seção, analisará a relação da democracia participativa e o acesso à justiça

Para a confecção deste artigo, utilizar-se-á o método de abordagem dedutivo, o procedimento monográfico e a técnica de pesquisa bibliográfica e documental, com consulta a livros e artigos científicos, assim como a normas jurídicas pertinentes.

2 OS FUNDAMENTOS DA DEMOCRACIA PARTICIPATIVA

A noção de democracia participativa, à primeira vista, pode soar redundante, já que a própria ideia de democracia pressupõe o envolvimento dos cidadãos na gestão da vida pública.

No entanto, a necessidade de reforçar o caráter participativo decorre das limitações concretas da democracia representativa, cujos mecanismos, embora possibilitem a expressão política dos sujeitos, tendem a restringi-la ao momento eleitoral, criando uma distância estrutural entre os representantes e os representados. Essa fratura tem gerado insatisfações e impulsionado a busca por formas mais diretas de engajamento cívico (COSTA, 2012).

Nos últimos anos, a participação cidadã passa por significativas transformações, a exemplo do ocorre em países europeus, onde se observa o surgimento de inovações democráticas em resposta ao crescente desinteresse e desconfiança da população em relação à política. Esse movimento ocorre em cenário posterior à modernização administrativa das décadas de 1980 e 1990, que abriu espaço para modelos de gestão pública de “terceira geração” (FERNÁNDEZ, 2010).

Esses modelos, ao conciliar eficiência com abertura institucional, reformularam a própria concepção de participação, que deixou de ser vista como entrave à gestão eficiente e passou a ser compreendida como condição para alcançá-la: “la participación no es ya observada como un coste en detrimento de la eficiencia administrativa, sino como un coste necesario para alcanzar la eficiencia” (FERNÁNDEZ, 2010).

Três dimensões explicam a centralidade crescente da participação. As dimensões política, administrativa e social.

Politicamente, trata-se de um esforço para restaurar a legitimidade das instituições, diante da crescente desconfiança que recai sobre elas. No plano administrativo, a complexidade dos problemas contemporâneos exige abordagens mais horizontais, relacionais e colaborativas. Já no campo social, observa-se uma valorização crescente da autonomia individual e do questionamento crítico das políticas públicas, o que impulsiona o desenvolvimento de formatos participativos mais abertos e inclusivos (FERNÁNDEZ, 2010).

Nesse contexto, a partir da década de 1990, experiências como os Presupuestos Participativos, Jurados Ciudadanos, Encuestas Deliberativas e Conferencias de Consenso surgiram na tentativa de promover “una acción pública abierta y transparente”, fundamentada na argumentação e, muitas vezes, orientada por critérios de justiça social (FERNÁNDEZ, 2010).

Embora nem sempre tenham caráter vinculante, essas experiências têm demonstrado capacidade concreta de influenciar políticas públicas, com registros significativos em países como Espanha, Alemanha e Reino Unido (FERNÁNDEZ, 2010).

3 AS EXPERIÊNCIAS DA DEMOCRACIA PARTICIPATIVA

As experiências da democracia participativa no Brasil ilustram essa inflexão democrática, a destacar o orçamento participativo de Porto Alegre, iniciado em 1989. Nele, as instituições representativas reconhecem a insuficiência da legitimidade

conferida apenas pelo voto e buscam estabelecer vínculos mais profundos com a sociedade civil (COSTA, 2012).

O processo é estruturado em assembleias populares nos bairros ou regiões, onde a população debate e define prioridades para obras, serviços e políticas públicas. Nessas reuniões, os participantes apresentam propostas, avaliam a viabilidade e indicam as mais urgentes (COSTA, 2012).

Os conselhos de políticas públicas, espalhados pelos três níveis de governo e por diferentes setores administrativos, materializam a ideia de um espaço público no qual representantes estatais e da sociedade civil se reúnem regularmente para deliberar sobre prioridades, monitorar indicadores e propor ajustes normativos (ALVES; BARBOSA, 2018).

No plano federal, o paradigma é o Conselho Nacional de Saúde, criado em 1937, reformulado pela Lei n. 8.142/1990 e hoje composto por quarenta e oito conselheiros titulares distribuídos paritariamente. Metade dos assentos cabe a representantes de usuários do SUS, enquanto a outra metade divide-se igualmente entre trabalhadores da saúde e gestores ou prestadores de serviço (BRASIL, 2025).

Se os conselhos atuam de forma permanente, as conferências de políticas públicas cumprem uma função distinta, pois funcionam como ambientes periódicos, de grande escala, vocacionados à construção de agendas nacionais e à revisão de diretrizes já existentes (FARIA; LINS; SILVA, 2012).

Antes de 2003, a maioria dessas conferências concentrava-se em saúde, educação e assistência social; contudo, a partir disso, ocorreu expansão sem precedentes. Foram formadas trinta e seis conferências nacionais em apenas quatro anos, abrangendo temas como segurança alimentar, cultura, comunicação e meio ambiente (FARIA; LINS; SILVA, 2012).

O processo costuma iniciar com etapas municipais, passa por fóruns estaduais e culmina em plenárias nacionais que reúnem centenas ou milhares de delegados. Ao final, produz-se um relatório (FARIA; LINS; SILVA, 2012).

Entretanto, a proliferação de recomendações enseja a preocupação acerca da implementação trazida por Leonardo Avritzer. “Seria necessário buscar maneiras

de integrar os resultados das conferências e transformá-las em uma forma mais unificada de implantação de políticas públicas no Brasil.” (AVRITZER, 2010).

Sem instrumentos claros de priorização, sem estimativas de custo e sem um órgão estatal responsável por transformar cada proposta em programa, o potencial de impacto se dilui.

Essas fragilidades fomentaram busca por métodos complementares. É nesse ponto que ascendem experiências estrangeiras. Os júris cidadãos, por exemplo, foram concebidos nos Estados Unidos na década de 1970 por Ned Crosby com uma lógica análoga à do júri popular, mas aplicada a políticas públicas (BOBBIO, 2012).

Um pequeno grupo, aleatoriamente sorteado para refletir a diversidade socioeconômica da população, é reunido por alguns dias para ouvir especialistas, formular perguntas, debater entre si e, ao final, apresentar recomendações a uma autoridade que se compromete a respondê-las (ALBUQUERQUE; GOMES; OLIVEIRA, 2024).

Experimentações em Minnesota mostraram que participantes saem com maior compreensão do tema e maior disposição para aceitação de medidas de interesse coletivo, ainda que possam contrariar preferências individuais iniciais. No Brasil, adaptações realizadas em Porto Alegre e Fortaleza para discutir mobilidade urbana indicaram que a aleatoriedade do sorteio atraiu cidadãos que raramente participam de conselhos ou conferências tradicionais, diversificando vozes e trazendo experiências cotidianas valiosas (ALBUQUERQUE; GOMES; OLIVEIRA, 2024).

As enquetes deliberativas, outra forma de democracia participativa, também recorrem ao sorteio, mas combinam pesquisa de opinião com etapas de informação e debate estruturado. Ao reunir duzentas ou trezentas pessoas, o método permite comparar respostas antes e depois do processo deliberativo, revelando o efeito que dados objetivos e o diálogo plural exercem sobre as preferências (BOBBIO, 2012).

Já as conferências de consenso, nascidas na Dinamarca, operam com grupos ainda menores, cerca de quinze cidadãos leigos, durante vários dias,

buscando produzir um documento consensual que sintetize achados técnicos e valores sociais (BOBBIO, 2012).

Essa busca de consenso robusto difere do veredicto majoritário dos júris e pode ser útil em situações de alto risco científico ou regulatório, como a definição de protocolos de edição genética (BOBBIO, 2012).

Se considerarmos todos esses mecanismos em conjunto, visualiza-se que se distinguem entre representação organizada e seleção aleatória. Os conselhos garantem incorporação formal a estruturas estatais; as conferências expandem para ondas periódicas de mobilização; e os dispositivos inspirados no exterior introduzem doses de sorteio e alta intensidade deliberativa, mitigando vieses de participação e qualificando tecnicamente as decisões (AVRITZER, 2010).

Há que se analisar, ainda, na tensão recorrente entre os objetivos de amplitude participativa e a qualidade da deliberação. Mecanismos como os orçamentos participativos permitem a inclusão de um número expressivo de cidadãos, enquanto outros instrumentos, como os jurados ou as conferências de consenso, privilegiam processos mais restritos, porém marcados por uma deliberação mais qualificada (FERNÁNDEZ, 2010).

É necessário, contudo, superar a dicotomia entre quantidade e qualidade participativa. Embora a participação de muitas pessoas dificulte a deliberação de forma qualificada, isso não deve impedir o esforço por formatos que integrem ambas as dimensões, pois a pelo melhor contexto participativo será determinante para o avanço das inovações democráticas (FERNÁNDEZ, 2010).

Em conjunto, conselhos, conferências e outra formas de participação baseadas em sorteio formam um mosaico que combina representação organizada e participação aleatória. Essa arquitetura amplia a legitimidade das políticas públicas.

A participação cidadã, portanto, deve ser incorporada como componente estrutural de uma boa administração pública. Mais do que garantir oportunidades pontuais de envolvimento, é necessário construir as bases institucionais que tornem a participação efetivamente possível: “no se trata sólo de participar, sino crear las tramas institucionales necesarias para que sea posible la participación” (FERNÁNDEZ, 2010).

Quando bem concebidos e implementados, os instrumentos participativos não apenas fortalecem os vínculos entre Estado e sociedade, como também se mostram capazes de produzir efeitos concretos na formulação de políticas públicas mais justas, transparentes e legítimas.

4 DEMOCRACIA PARTICIPATIVA E O ACESSO À JUSTIÇA

A experiência democrática brasileira evidencia que a qualidade da cidadania não depende apenas do direito de votar periodicamente, mas da capacidade que as pessoas têm de intervir no curso das políticas públicas e de recorrer a instituições aptas a proteger e efetivar direitos.

Ao longo de parte do século XX, essa dupla condição não esteve presente. De um lado, a participação política era restrita às elites locais que exerciam poder mediante práticas clientelistas (AVRITZER, 2010); de outro, o acesso à justiça limitava-se aos que conseguiam arcar com custas, honorários e o tempo necessário para litigar em um Poder Judiciário lento e distante (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

A Constituição de 1988 procurou romper essa lógica ao inscrever na ordem jurídica instrumentos participativos e, simultaneamente, ao transformar o acesso à justiça em um princípio fundamental. Desde então, democracia participativa e acesso à justiça passaram a caminhar juntas. É dizer, dar para a coletividade meios para influenciar as decisões do Estado antes, durante e depois de sua produção.

Nos anos que antecederam a elaboração da Constituição Federal de 1988, a escassez de espaços de deliberação pública se refletia até mesmo na natureza das associações de bairro. Muitas das Sociedades Amigos de Bairro, existentes nas periferias urbanas, limitavam-se a organizar festas ou campeonatos esportivos. Raramente pressionavam por saneamento, iluminação ou transporte (AVRITZER, 2010).

Foi a partir dos protestos contra o regime militar, das greves operárias, das pastorais e do movimento estudantil que se gestou a noção de que votar para a escolha de representantes não bastava para satisfazer as aspirações da sociedade.

Esses eventos exigiram que a nova Constituição reconhecesse formas mais diretas de intervenção cidadã (AVRITZER, 2010).

E a Constituição de 1988 não só restaurou o sufrágio universal como inaugurou canais de participação até então inexistentes ou com pouquíssimo uso. Como plebiscitos, referendos, projeto de lei de iniciativa popular, audiências públicas e conselhos de políticas públicas (AVRITZER, 2010).

Simultaneamente, o texto constitucional também alcançou o acesso à justiça. Garantiu-se a assistência jurídica gratuita àqueles que comprovassem a insuficiência de recursos. Dessa maneira, a Constituição iniciou uma disposição institucional que combinava democracia participativa, pensada como um diálogo entre Estado e sociedade, e o acesso à justiça, entendida como eliminação de barreiras que excluíam os mais vulneráveis de uma justiça social (PEDRASSI; PEDRASSI, 2024).

Na década de 1990, floresceu um fenômeno decisivo para a expansão da participação: a proliferação das Organizações Não Governamentais. Durante o regime autoritário, diversos grupos que atuavam em comunidades rurais e em pastorais passaram a adotar a figura jurídica de ONG (AVRITZER, 2010).

Com a redemocratização, multiplicaram-se e se especializaram em temas como, por exemplo, meio ambiente, direitos das crianças, combate à fome e promoção da igualdade de gênero. A criação da Associação Brasileira de Organizações Não Governamentais (Abong) em 1990 formalizou redes de cooperação entre as organizações (AVRITZER, 2010).

Embora a Abong congregasse apenas parte do universo total de ONGs, sua atuação simbolizava a urgência de um terceiro setor comprometido e reunido.

Contudo, a mera abertura de canais participativos não garante, por si, um poder de influência real. Conselhos setoriais frequentemente se deparam com orçamentos já definidos, sem margem para alterar prioridades, audiências públicas por vezes são convocadas em horários e locais que inibem a presença popular, e propostas oriundas de conferências nacionais podem ficar engavetadas quando não encontram respaldo político ou financeiro (AVRITZER, 2010).

Nesse contexto, o acesso à justiça revela-se estratégico. Funciona como mecanismo de controle quando deliberações participativas não se traduzem em ações

governamentais concretas. A participação popular, portanto, implica garantir que cidadãos e organizações disponham de instrumentos jurídicos adequados para converter recomendações ou resoluções em obrigações executórias. É nessa interseção que se compreende a relação entre democracia participativa e acesso efetivo à justiça. Se o primeiro produz consensos, o segundo assegura dirige-se à atuação em caso de omissão ou de descumprimento.

A clássica obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth demonstra que, nos sistemas liberais clássicos, julgava-se suficiente franquear ao indivíduo a porta do tribunal. Entretanto, tal concepção ignorava barreiras que tornavam a justiça privilégio de poucos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

A virada ao Estado Social introduziu demandas por direitos à saúde, à educação e à previdência, escancarando que a igualdade formal nunca se converteria em substancial sem os mecanismos que nivelassem as condições. A Defensoria Pública, por exemplo, foi criada em 1994 e correspondeu a uma primeira resposta, embora sua atuação ainda se mostrasse desigual. Ministérios Públicos, movimentos de assessoria jurídica universitária e ONGs de litigância estratégica completaram esses atores mais atuantes (MOTTA; RUEDIGER; RICCIO, 2006).

A participação popular e o acesso à justiça se reforçam mutuamente quando a deliberação pública influi na conformação de procedimentos mais simples e quando decisões judiciais, ao implementarem direitos, devolvem confiança aos espaços participativos.

Inclusive, o surgimento da democracia participativa é justamente uma reação às promessas não cumpridas do modelo representativo. Trata-se de um esforço por devolver aos cidadãos capacidade real de influência sobre o processo decisório. Essa forma de democracia não surge de modo abrupto, mas se enraíza em experiências de quando movimentos sociais passaram a denunciar as deficiências da representação tradicional e a reivindicar práticas políticas mais autênticas e horizontais. (COSTA, 2012).

Como exemplo, há diretrizes para incorporação de medicamentos de alto custo do Sistema Único de Saúde. Ao não serem plenamente observadas pelo

Executivo, multiplicaram-se ações judiciais individuais e coletivas que exigiam o fornecimento.

Nesse cenário, alguns Tribunais passaram não só proferir decisões específicas, mas também a convocar audiências para ouvir especialistas, usuários e gestores, em dinâmicas que traduzem o espírito da democracia deliberativa inclusive dentro do processo.

Em 2004, o Supremo Tribunal Federal realizou a primeira audiência pública de sua história para discutir pesquisas com células-tronco embrionárias, abrindo precedente para que, em temas como aborto de fetos anencéfalos, direitos indígenas e, mais recentemente, marco temporal, a Corte acolhesse contribuições de movimentos sociais (BRASIL, 2008).

São procedimentos que demonstram que o Poder Judiciário também incorpora, ainda que de modo pontual, métodos participativos capazes de enriquecer a análise dos impactos sociais de suas decisões.

Apesar de vitórias pontuais, persistem barreiras que exigem atenção. A captura de conselhos por grupos com maior capacidade de organização pode comprometer a representatividade, enquanto o Poder Judiciário, historicamente influenciado por racionalidades formais, nem sempre acolhe demandas públicas e que envolvam redistribuição de recursos públicos (ALVES; BARBOSA, 2018).

Nesse sentido, aprofundar a democracia participativa requer simultaneamente ampliar o acesso à justiça, garantindo que as vozes dos espaços deliberativos ressoem também no sistema de justiça.

Se democracia participativa e acesso à justiça partilham o objetivo de crescimento social e fortalecimento democrático, sua efetividade depende de capacitação e compromissos claros (PEDRASSI; PEDRASSI, 2024). A criação, por exemplo, de centros de mediação e o apoio técnico aos conselhos municipais são passos concretos.

Aliás, não basta franquear microfones em conselhos se faltam ações para transformar voz em norma. Tampouco resolve a resolução de uma ação civil pública sem que haja conferências onde prioridades coletivas sejam debatidas. Trata-se, em

última análise, de consolidar que os processos decisórios ocorram em um ambiente de deliberação pública.

Passadas quase quatro décadas da promulgação da Constituição, a participação democrática já não cabe nos limites do sufrágio. Porém, à medida que novas demandas surgem os espaços de participação e a efetividade do acesso à justiça precisam se adaptar.

5 CONCLUSÃO

A democracia participativa, longe de um modelo oposto à democracia representativa, atua como elemento que amplia a legitimidade a todo processo decisório das políticas públicas. Abrir canais diretos de participação não é um gesto simbólico, mas uma resposta às limitações do sistema representativo.

As experiências nacionais e internacionais mostram que instrumentos como orçamentos participativos, conselhos de políticas públicas, conferências, júris cidadãos e enquetes deliberativas oferecem formas diferentes que como a população pode envolver diretamente na adoção de políticas públicas.

Apesar de esses instrumentos variarem quanto à escala, intensidade do debate e grau de influência de seus resultados, todos partem da ideia de que ouvir e incluir diferentes vozes é essencial para construir políticas mais legítimas e próximas das demandas sociais.

No Brasil, a aproximação entre a democracia participativa e o acesso à justiça tem importância estratégica. Adotar modelos de participação popular e aliar a instrumentos jurídicos que transformem demandas sociais em obrigações concretas fortalece a capacidade da população de influenciar todo o ciclo das políticas públicas. Ao mesmo tempo, o sistema de justiça, quando incorpora as práticas participativas, ainda que de forma pontual, aproxima suas decisões das necessidades da coletividade

Fortalecer essa correlação, porém, exige que se vá além da simples existência de canais de participação. É necessário garantir condições reais para que se possa atuar juntos. E, da mesma maneira, qualificar o acesso à justiça é preciso

para que a participação popular não se limite a um caráter consultivo, mas gere efeitos concretos.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Carolina de; GOMES, Heitor Menezes; OLIVEIRA, Celso Maran de. Júri cidadão: método participativo para resolução de conflitos ambientais. **Revista de Direito Ambiental**. V. 114/2024. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.

ALVES, Fernando de Brito; BARBOSA, Amanda Querino dos Santos. Conselho de políticas públicas: Análise crítica do instituto e legitimidade democrática das suas decisões e procedimentos. **Nomos. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**. V. 38/2018. Fortaleza: Editora Universidade Federal do Ceará, 2018.

AVRITZER, Leonardo. **Experiências Nacionais de Participação Popular**. São Paulo: Cortez, 2010.

BOBBIO, Luigi. Entre o reflexo e a proposição. Dilemas sobre o encerramento dos fóruns deliberativos. Trad. Patrícia C. R. Reuillard. **Revista Sociologias**. V. 30/2012. Porto Alegre: Editora Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2012.

BRASIL. Conselho Nacional de Saúde. Composição das vagas. Brasília: Ministério da Saúde, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/conselho-nacional-de-saude/pt-br/acesso-a-informacao/sobre-o-conselho/eleicoes-cns/composicao-das-vagas>. Acesso em: 22 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3510. Relator: Min. Ayres Britto. Julgado em: 29 maio 2008. Publicado em: 28 maio 2010. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=583645&prcID=2299631>. Acesso em: 22 jul. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

COSTA, Pietro. **Poucos, muitos, todos: lições de história da democracia**. Trad. Luiz Ernani Fritoli. Curitiba: Editora Universidade Federal do Paraná, 2012.

FARIA, Claudia Feres; LINS, Isabella Lourenço; SILVA, Viviane Petinelli. Conferências de políticas públicas: um sistema integrado de participação e deliberação? **Revista Brasileira de Ciência Polícia**. V. 7/2012. Editora Universidade de Brasília, 2012.

FERNÁNDEZ, Ernesto Ganuza. Novos instrumentos de participação: entre a participação e a deliberação. In: SILVA, Eduardo Moreira; CUNHA, Eleonora Schettini Martins. **Experiências internacionais de participação**. São Paulo: Cortez, 2010.

MOTTA, Luiz Eduardo Pereira; RUEDIGER, Marco Aurélio; RICCIO, Vicente. O acesso à justiça como objeto de política pública. **EBAPE.BR**. V. 4/2006. Rio de Janeiro: Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas, 2006.

PEDRASSI, Cláudio Augusto; PEDRASSI, Vitória Regina Faria. Aspectos do acesso à justiça no estado democrático de direito. Revista Íbero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação. V. 10/2024. São Paulo: Arche, 2024.